

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**ACESSO À JUSTIÇA II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**CAMILA SILVA NICÁCIO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-076-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação - que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias - algumas mais críticas, outras não - os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A

DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fátia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipiensi em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

## ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

**A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**THE EFFECTIVE CITIZENSHIP AND ACCESS TO JUSTICE IN STATE LAW  
DEMOCRATIC**

**Lademir José Cremonini  
Patricia de Lima Felix**

**Resumo**

O presente artigo busca analisar conceitos de Estado Democrático de Direito, de democracia e o papel dos juizados especiais para efetivação do direito de acesso à justiça. Trata da democracia participativa em Lênio Streck, além de trazer conceitos acerca do Estado Democrático de Direito como sistema autorreferencial: autopoiese e democracia contribuições de Sérgio Cademartori e Niklas Luhmann. O objetivo é identificar o papel dos juizados especiais como um sistema para a efetividade do direito de acesso à justiça. Por fim, o artigo trata do direito de acesso à justiça, em específico e traz uma crítica que além de acesso à justiça, questiona a forma de saída da justiça.

**Palavras-chave:** Estado democrático de direito, Acesso à justiça, Cidadania, Juizados especiais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to analyze democratic state concepts of law , democracy and the role of special courts for realization of the right of access to justice . It participatory democracy in Lênio Streck , and bring concepts about democratic state as self-referential system : autopoiesis and democracy - contributions from Sergio Cademartori and Niklas Luhmann . The goal is to identify the role of special courts as a system for the effectiveness of the right of access to justice. Finally, the article deals with the right of access to justice , in particular and brings a criticism that in addition to access to justice, questions the output form of justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords : democratic rule of law, Access to justice, Citizenship, Special courts

## Introdução

O grande leque de possibilidades de participação social democrática, traz consigo o surgimento de novas demandas propostas em face do Estado. Por conseguinte, a demora para a resposta destas demandas denota um sistema truncado e burocrático, onde ocorre a fragilização da democracia.

Todavia, é evidente que todo este processo traz várias amarras que muitas vezes impossibilitam que os indivíduos possam, de fato, efetivar seus direitos. Com o objetivo de facilitar o acesso dos indivíduos aos meios que tornem possível a concretização de seus direitos, surgem soluções práticas para tal. Dentre estas soluções, podemos destacar os juizados especiais. Neste sentido que o presente artigo busca analisar conceitos de Estado Democrático de Direito, de democracia e o papel dos juizados especiais para efetivação do direito de acesso à justiça.

### 1. Estado Democrático de Direito em Lênio Streck

Lênio Streck apresenta o Estado e o Direito como correspondentes e dependentes entre si, no sentido de que o Direito auxilia o Estado em sua instituição e seu ordenamento estrutural, enquanto que o Estado monopoliza a produção do direito e a aplicação deste (STRECK, 2006, p. 91).

Trata-se daquela ideia de estruturação hierárquica das regras jurídicas, que tem o condão de enquadrar e limitar o poder do Estado de Direito. Para Streck (2006, p. 91) o Estado de Direito é um fenômeno social, que pode ser visto de três formas: visão formal (onde o Estado atua de acordo com o direito, ou seja, trata-se de uma atuação estatal jurídica); visão hierárquica (uma estrutura jurídica hierarquizada pressupõe sujeição do Estado ao direito); visão material (a essência do Estado, a ordem jurídica estatal advém do direito).

“O Estado de direito é, também, uma concepção de fundo acerca das liberdades públicas, da democracia e do papel do Estado, o que constitui o fundamento subjacente da ordem jurídica.” (STRECK, 2006, p. 93).

Neste mesmo sentido é que Sérgio Cademartori busca a conceituação: “este Estado

caracterizado por limitações de conteúdo em seu poder normativo é o que passa a denominar-se Estado de Direito.” (CADEMARTORI, 1999, p. 159).

Há, de fato, uma interdependência entre Estado e Direito, eis que o Estado cria o Direito, ao passo que este limita o poder do Estado e determina suas ações. Por isso a “ideia de Estado de Direito carrega em si a prescrição da supremacia da lei sobre a autoridade pública”. (STRECK, 2006, p. 92).

Esta concepção surge do direito alemão, onde se evidencia a autolimitação do Estado pelo Direito, tendo em vista que o Estado é, na visão de Streck (2006, p. 92), a única fonte do direito, atribuindo-lhe força coercitiva, ao passo que o direito é a criação do Estado.

Contudo, não se pode confundir o Estado de direito com o Estado Polícia, porque o Estado Polícia faz uso do direito como um instrumento para efetivar seu poder. Apesar de o Direito ser responsável pela estrutura do Estado, este não se limita à suas formalidades jurídicas, e na hierarquia das leis, mas se apresenta com conteúdo próprio, com um conjunto de direitos fundamentais de uma tradição específica. (STRECK, 2006, p. 93).

O que se insere neste quadro de conteúdo próprio do Estado são as liberdades públicas e de democracia, e o efetivo papel do Estado, estes são critérios que constituem o fundamento subjacente da ordem jurídica. (STRECK, 2006, p. 93).

Neste sentido que surge a noção de Estado Liberal, de Estado Social, e de Estado Democrático. “Cada um deles molda o Direito com seu conteúdo [...] sem que, no entanto, haja uma ruptura radical nestas transformações.” (STRECK, 2006, p. 94).

Para que se possa compreender o Estado Democrático de Direito, é necessário que se faça, antes de mais nada, uma breve análise do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito.

Assim, referente ao Estado Liberal de Direito, se vislumbra grande limitação do poder Estatal sobre os indivíduos, para que estes, por sua vez, possam atuar livremente. Streck (2006, p. 94) parte do pressuposto da democracia liberal para apresentar a conceituação do Estado Liberal de Direito. Tendo em vista que o ponto de partida é a democracia liberal, o que na realidade ocorre é a limitação do poder do Estado pelo Direito, conforme anteriormente destacado.

Todavia, como bem menciona Streck (2006, p. 94), para que um Estado seja considerado Estado de Direito, deve ter algo que transcenda a legalidade, fala-se em conteúdo

ideário. Para Streck, o ponto chave do Estado Liberal de Direito se evidencia por meio de uma limitação jurídico-legal negativa. Essa ideia transpõe a garantia de proteção dos indivíduos frente a eventual atuação do Estado (STRECK, 2006, p. 96).

O Estado Social de Direito é mais ligado à legislação, ao respeito às práticas constitucionais, ele não apenas inclui direitos para limitar o Estado, mas também os direitos às prestações do Estado. Pode-se dizer que ele estreita a relação entre o Estado e os indivíduos (STRECK, 2006, p. 96).

O objetivo primordial do Estado Social de Direito é o bem-estar e o desenvolvimento social, e estas finalidades se alcançam por meio de ações do ente público. Ao finalizar a conceituação do Estado Social de Direito, Streck deixa uma crítica acerca da questão da igualdade. Para ele, o Estado Social de Direito não é suficiente para apontar a solução para tal problemática (STRECK, 2006, p. 96-97).

Neste sentido é que surge o Estado Democrático de direito, que traça o ideal democrático ao Estado, buscando atender as insurgências do povo, visando além do bem-estar social, a efetividade da democracia, por meio de acesso à justiça, acesso ao Estado, participação dos indivíduos nas decisões Estatais, entre outros que são os princípios destacados à seguir.

Para embasar a finalidade do Estado Democrático de Direito, torna-se importante destacar alguns princípios: a constitucionalidade; a organização democrática da sociedade; sistema de direitos fundamentais, individuais e coletivos; justiça social como mecanismos corretivos das desigualdades; igualdade (como articulação de uma sociedade justa); a divisão de poderes; legalidade que aparece como medida do direito; segurança e certeza jurídicas (STRECK, 2006, p. 99).

Com estas considerações, é notório que o Estado Democrático de Direito se sobrepõe ao Estado Liberal de Direito e ao Estado Social de Direito. O Estado Democrático de Direito ultrapassa os paradigmas do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito porque naquele modelo não basta a limitação ou promoção da atuação estatal, mas a primazia pela igualdade social, com o intuito de reestruturar as próprias relações sociais (STRECK, 2006, p. 99-100).

O Estado Democrático de Direito representa um novo paradigma, pois evidencia a possibilidade para a transformação da realidade, onde a democracia vincula o Estado e o

Direito (STRECK, 2006, p. 100-106).

## 2. Democracia participativa e cidadania em Lênio Streck

A democracia é um dos meios pelos quais se efetivam os direitos, além disso, considera o conflito legítimo, pois não só trabalha politicamente os conflitos de necessidades e de interesses, mas busca instituí-los como direitos (STRECK, 2006, p. 109).

A democracia nasce com o processo de formação da sociedade organizada e do Estado. Dentre seus propósitos, inclui-se registrar os desejos do povo tais como são. Na democracia liberal, mais especificamente, os membros da sociedade são igualmente livres para concretizar suas capacidades (STRECK, 2006, p. 110-111).

Assim, o princípio ideológico da democracia, torna-se difícil de ser alcançado. Streck (2006, p. 116) reserva um item em sua obra, apenas para tratar acerca dos obstáculos existentes à concretização da democracia. É um poder que se organiza de forma horizontal, com a finalidade de atingir todos os indivíduos, e fazer com que estes possam concretizar seus direitos.

É evidente que todo este processo traz várias amarras que tornam o sistema truncado, impossibilitando que os indivíduos efetivem seus direitos. Com o objetivo de facilitar o acesso dos indivíduos aos meios que tornem possível a concretização de seus direitos, surgem soluções práticas para tal.

Para Streck (2006, p. 116), o ideal da democracia não se efetiva na prática devido aos diversos obstáculos encontrados. O autor destaca a sociedade complexa como primeiro obstáculo a ser observado, para ele, a tecnocracia se torna mais evidente na prática, que a democracia, pois devido às enormes complexidades sociais, o poder de decisão acaba se concentrando nas mãos daqueles que possuem conhecimentos técnicos, não sendo possível que uma escolha técnica seja feita por todos.

O segundo obstáculo surge como consequência do alargamento de possibilidades de participação social democrática. Este fator permitiu o surgimento de novas demandas propostas em face do Estado (STRECK, 2006, p. 116).

Na visão de Streck (2006, p. 118-122), ao passo que o povo tem o poder exercido pelas mãos dos governantes, estes tem a liberdade para governarem como quiserem. Neste

sentido, o autor afirma que a representação política é uma instituição que está em crise.

### 3. O Estado Democrático de Direito como sistema autorreferencial: autopoiese e democracia – contribuições de Sérgio Cademartori e Niklas Luhmann

Primeiramente, cabe destacar algumas distinções entre Estado Liberal e Estado Social. Cademartori (1999, p. 160) vai diferenciar o Estado Liberal do Estado Social, ao qual chama Estado de Direito Social, mencionando os direitos individuais e coletivos quando obrigações e quando expectativas.

Os “direitos de” se referem aos direitos de liberdade e se limitam às garantias negativas. Tratam-se de proibições de fazer, no sentido da existência de limitação ao poder. O Estado de Direito é um sistema em que existem limites substanciais, e que estes limites são impostos aos poderes públicos, visando a garantia dos direitos fundamentais, mas isso se opõe ao Estado absoluto autocrático ou democrático (CADEMARTORI, 1999, p. 159).

É obrigação do Estado, a tutela pelos direitos fundamentais, os quais deve zelar, evitando que venham a ser suprimidos pelo poder das maiorias. Assim, para Cademartori (1999, p. 159), “este Estado caracterizado por limitações de conteúdo em seu poder normativo é o que passa a denominar-se Estado de Direito.

Aprofundando-se tais conceituações, vale dizer que as garantias liberais, também chamadas de garantias negativas, se referem aos deveres públicos negativos de não fazer. Tratam-se de direitos invioláveis, indisponíveis e inalienáveis, características que os tornam diferentes de outros direitos. É neste sentido que o autor menciona que ao lado desses direitos de liberdade existem os direitos de obrigações do Estado (CADEMARTORI, 1999, p. 160).

Para Cademartori (1999, p. 161), “democracia social e Estado Social de Direito formam um todo único no projeto garantista: ao mesmo tempo deve corresponder a um Estado Liberal mínimo e Estado Social máximo”, em que o Estado Liberal mínimo é pela minimização das restrições das liberdades aos cidadãos, enquanto que o Estado Social máximo se refere “à maximização das expectativas sociais dos cidadãos e correlatos deveres de satisfazê-las por parte do Estado” (CADEMARTORI, 1999, p. 161).

Neste sentido, é possível notar que o garantismo surge com o condão de redefinir as conceituações de democracia.

A alternativa entre os princípios de legitimação interna ou jurídica e externa ou moral, própria da tradição jurídica, pode ser vista como decorrência de uma alternativa mais geral, agora centrada no campo da filosofia política: aquela que existe entre as doutrinas políticas que fundamentam os sistemas políticos sobre si mesmos, justificando assim o direito e o Estado como bens e valores intrínsecos, e as doutrinas políticas que os postulam fundados sobre finalidades sociais, pelo que justificam as instituições jurídicas e políticas apenas como males necessários para satisfazer os interesses vitais dos cidadãos (CADEMARTORI, 1999, p. 162).

Assim, conforme explanado no início do presente artigo, o Estado depende do Direito para constituir-se, e o Direito, por sua vez, é criado pelo próprio Estado. Neste sentido é que as doutrinas autopoieticas definem o Estado como um sistema autorreferencial que tem um fim em si mesmo.

No que tange a autopoiese, Luhmann a define como caráter autorreferencial associado, no caso, aos sistemas políticos. Em sua concepção, o Estado é um fim em si mesmo, que tem o domínio dos indivíduos e da sociedade, por meio da instrumentalização dos direitos (LUHMANN, 1983, p. 279-336).

Além disso, Luhmann identifica que a sociologia estuda a diferenciação, compreendendo este termo como sendo a limitação do conceito de alguma coisa, distinguindo-a das demais. Luhmann se refere a diferenciação, dando exemplo da situação dos camponeses e da nobreza, onde se refere às condições de desigualdade (LUHMANN, 2007, p. 471-473).

Para Luhmann, para que se possa realizar um estudo sociológico profundo, é necessária uma abstração do conceito de diferenciação. Ele propõe que o conceito de diferenciação direcionado para a abstração, foi desencadeado no século XIX, com o intuito de entender unidades e diferenças como resultado de um processo evolutivo, como no caso das “nações”, onde a unidade é alcançada de forma política (LUHMANN, 2007, p. 474-475).

Luhmann (2007, p. 471-473) faz menção à teoria de Parsons, em que o conceito de diferenciação permite visualizar uma mudança sociológica. Observe-se que à esta mudança sociológica, quer se referir a um progresso estrutural, à formação de diversos sistemas (econômico, social, etc.).

Luhmann (LUHMANN, 2007, p. 477) problematiza a determinação do conceito de diferenciação, justamente com o objetivo de transferir os problemas estruturais: diferenciação da sociedade ao comportamento individual. Trata-se da diferenciação sistêmica, onde a tese

aponta que estas ligações entre subsistemas acabam produzindo uma diferença de sistema e meio ambiente.

É como se fosse uma análise da modificação desses sistemas e do meio ambiente. A diferenciação pode ser vista também, dentro dos sistemas, já formados, onde cada subsistema reconstrói ou constrói um sistema total (LUHMANN, 2007, p. 478-480).

Tendo em vista que os subsistemas estão interligados, na teoria de Luhmann, quando um desses subsistemas sofre alterações, acaba por afetar todos os outros subsistemas. Um exemplo seria uma rápida diminuição da atuação dos juizados especiais, talvez em razão de uma eventual inviabilidade de acesso à justiça por este meio, tal fato afetaria, por exemplo, a estrutura social, e até mesmo o próprio sistema judiciário (LUHMANN, 2007, p. 481).

A partir daí, se verifica uma enorme dinâmica, onde algumas alterações, afetam diversos subsistemas. Assim, Luhmann especifica que a diferenciação ocorre com a dependência e a independência simultâneas, ou seja, dependência no sentido de interação entre os sistemas e independência no sentido de que cada um tem seu espaço e sua estrutura (LUHMANN, 2007, p. 481).

No que tange ao funcionalismo estrutural, o ponto de partida é a existência de determinadas estruturas nos sistemas sociais, onde podemos questionar quais são as funções necessárias para preservar sua manutenção. Luhmann afirma que essa teoria tem muitas limitações teóricas, principalmente porque, segundo essa teoria, as estruturas seriam invariáveis (LUHMANN, 2007, p. 482-483).

Para melhor entender que o Estado é um sistema com fim nele mesmo, é imprescindível realizar alguns apontamentos destas teorias, incluindo-se os estudos de Luhmann, acerca de Parsons. Na teoria de Parsons, este parte de um pressuposto de que, para realizar uma ação, é necessário um certo número de componentes. A tarefa da sociologia seria identificar todos esses componentes e traçar as linhas fundamentais da teoria analítica da ação. Essa análise é denominada por Parsons como o realismo analítico (LUHMANN, 2007, p. 485).

Por isso, Parsons teve duas ideias vetores: a primeira seria o esquema fins/meios e a segunda seria um esqueleto de valores que possibilite ao autor distinguir entre fins e meios, o objetivo, ou seja, a escolha dos melhores meios para atingir determinados fins (LUHMANN, 2007, p. 485).

Dando sequência ao raciocínio, é possível observar que a sociedade teria uma

constituição originária de caráter moral, ou seja, a sociedade só se torna possível quando se alcançam suficientes consensos morais (LUHMANN, 2007, p. 486).

E nesta teoria de Parsons, estudada por Luhmann, porque motivo os indivíduos não escolheriam entre fins e meios? A resposta está centrada na seguinte situação: o sujeito é só um elemento dentro do complexo da ação. O sujeito, de certa forma, se encontra subordinado à esta ação (LUHMANN, 2007, p. 486).

Luhmann se identifica com a teoria de Parsons, pois compreende que o antropocentrismo não basta para explicar a sociedade contemporânea, e como se pode observar, para Parsons, o indivíduo é só mais um elemento dentro do grande e complexo sistema (LUHMANN, 2007, p. 486-488).

Contudo, para compreender a teoria de Luhmann é necessária a diferenciação de sistema e entorno. É fundamental a compreensão desses dois e seu grau de complexidade. A teoria de Luhmann apresenta um câmbio de um sistema analítico, como anteriormente mencionado (extraído da teoria de Parsons), que nos permite entender o funcionamento da sociedade, seus subsistemas e organizações (LUHMANN, 2007, p. 486-488).

A complexidade de Luhmann não é vista como um obstáculo para a construção de um sistema, ou de sua teoria, mas se refere à condição que torna possível a construção de um sistema (LUHMANN, 2007, p. 489-493).

Neste sentido, pode-se dizer que um sistema surge num processo de redução de complexidade, onde ele é menos complexo que seus contornos e seus limites.

Os sistemas desenvolvem subsistemas e estabelecem várias relações entre esses subsistemas, com a finalidade de relacionar-se melhor com o entorno.

A tese de Luhmann aponta que cada entorno de um sistema é mais complexo que o próprio sistema. Por isso a necessidade de diferenciação conceitual de ambos. É possível uma verificação prática a partir de uma análise do sistema dos juizados especiais, e a complexidade de seu entorno, que se refere às pessoas que utilizam o sistema como meio de acesso à justiça (LUHMANN, 2007, p. 489-493).

Os sistemas tem limites, e isso torna o conceito de sistema diferente do conceito de estrutura. Limite é aquilo que separa sistema de entorno, ou seja, ele também serve para indicar o que é sistema (LUHMANN, 2007, p. 489-493).

Isso implica que, em um sistema diferenciado, como no caso dos juizados especiais,

podem existir dois tipos de entornos, um que é comum a todos os subsistemas e um entorno interno diferente para cada um dos subsistemas.

Portanto, cada subsistema tem um ponto de vista diferente do entorno interno do sistema, isso gera uma enorme complexidade e também um dinamismo. Logo, esse processo de diferenciação é um meio de aumentar essa complexidade do sistema, por que cada subsistema pode fazer conexões com outros subsistemas (LUHMANN, 2007, p. 495).

Luhmann (2007, p. 495), trata ainda acerca da inclusão e da exclusão, onde entende como exclusão a borda externa do sistema. E a inclusão, seria a oportunidade dada às pessoas, assim consideradas, dentro do sistema, visando a garantia do convívio social. Neste ponto, podemos destacar a preocupação de Luhmann de forma geral, mas que numa minuciosa análise, pode se referir diretamente o direito de acesso à justiça.

Outra forma pela qual os sistemas podem se diferenciar, na teoria de Luhmann (2007, p. 525), se refere ao centro e periferia. Note-se que, conforme o sistema evolui, ele passa de sistema segmentado até chegar ao sistema funcional. Assim, se deu com a passagem de uma sociedade segmentada, na antiguidade, para uma sociedade funcional, na modernidade.

Cademartori afirma que “aqui o ponto de vista é externo ao Estado, partindo da sociedade e dos indivíduos que a compõe, os quais são considerados os fins e os valores que instituem o Estado para sua defesa.” (CADEMARTORI, 1999, p. 162).

Por conseguinte, é importante esclarecer que, de fato, a democracia, o liberalismo e o socialismo mudaram as funções ideais do Estado, pelas reais, ou seja, o dever ser político pelo ser de fato dos poderes institucionais. E é nesse sentido que, para Cademartori (1999, p. 165), o Estado e o Direito perdem seu caráter instrumental para transformar-se em fins em si mesmos.

Um meio de resolver estes empasses, se encontra na possibilidade de resgatar a legitimidade do Estado de Direito. Enquanto o princípio da maioria declara simplesmente quem deve decidir, o princípio da democracia se preocupa em dizer sobre o que deve e o que não se deve decidir. Segundo Cademartori (1999, p. 177), existem espaços normativos que conformam a esfera do indecidível, e os poderes públicos devem respeitá-los em sua integralidade.

O fator preocupante é que as ações, de certa forma absolutistas, do Estado, rebaixam-no à categoria de “tiranos pelo exercício”, pois segundo Cademartori (1999, p. 178), o Estado assume o poder de acordo com as regras do jogo, mas não exerce esse poder de acordo com

tais regras. Mais especificamente, o Estado não exerce o poder visando a proteção e promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos da sociedade.

Observam-se a partir daí, inúmeras estratégias e práticas administrativas que, acabam transformando-se em normas, mas que vão de encontro à constituição, e muitas vezes violam os direitos fundamentais, vejamos o exemplo apontado por Cademartori:

O que se tem visto é a disseminação de práticas legais e administrativas regidas pelo princípio da capacidade normativa de conjuntura a instaurar uma nova normatividade paraconstitucional que obedece a parâmetros alheios à cultura jurídica, como reflexo de uma verdadeira 'colonização' do jurídico pelo econômico. Tal estratégia passa até mesmo pela aprovação de emendas à constituição (recorde-se a recente Emenda Constitucional n. 3/1993, que instituiu a Ação Declaratória de Constitucionalidade, criando efeito vinculante para as decisões do Supremo Tribunal Federal) que claramente violam Direitos fundamentais (como o do acesso à justiça, dentre outros, no caso da referida emenda). (CADEMARTORI, 1999, p. 178).

Importante mencionar, como bem destacou Cademartori, o direito constitucional do acesso à justiça, que por muitas vezes acaba ceifado pelas estratégias adotadas pelo Estado.

#### 4. Do Acesso à justiça

O acesso à justiça sofreu algumas alterações conceituais, porém, sem perder sua essência, qual seja, a garantia de defensores para todos os indivíduos, inclusive aqueles que se encontram em condições de hipossuficiência (CARNEIRO, 1999, p. 4).

Carneiro (1999, p. 4-5) menciona que no Código de Hamurabi encontram-se as primeiras garantias que visavam assegurar os fracos perante os mais fortes, impedindo opressões, e principalmente incentivando quando ocorria.

Nas antigas civilizações, a crença sempre girava em torno da religião, e neste sentido, acreditava-se que o direito tinha origem na inspiração divina. Sendo assim, o acesso à justiça dependia do acesso à religião (CARNEIRO, 1999, p. 5).

O modelo democrático grego que surgia então, teve grande importância e forte influência sobre a cultura romana, originando assim, o primeiro sistema jurídico, que resultou em outros sistemas, em especial o romano-germânico. Dentre vários modelos e institutos jurídicos que fracassaram ou necessitavam modificações, criou-se um modelo de resolução de conflitos. Este modelo era executado com o auxílio de árbitros, que eram escolhidos de acordo com suas convicções religiosas, e estes deveriam decidir, de forma imparcial, e

traduzindo a vontade divina (CARNEIRO, 1999, p. 5).

Evidenciava-se a evolução e desenvolvimento do Estado e da Religião, lado a lado, com o condão de resolver conflitos intersubjetivos.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12), destacam que a preocupação do sistema judicial medievo era indiferente às realidades sociais e não andava junto com os direitos humanos. Neste sentido, infelizmente se via um grande distanciamento entre as decisões que eram tomadas e o efetivo acesso à justiça e cidadania.

A finalidade era apenas o estudo e a solução dogmática e formalista para os problemas da sociedade, de forma individual e não coletiva, o que acabava por favorecer grupos privados e de boas condições financeiras (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Tendo em vista o desenvolvimento social, eivado de grande complexidade, além das mutações jurídicas que eram necessárias para acompanhar tal crescimento – por meio de maior atenção dada aos direitos humanos –, evidenciava-se a necessidade de se buscar um efetivo acesso à justiça (CAOVILLA, 2006, p. 24).

Evidente que atualmente existem vários meios de acesso à justiça. Cappelletti (1988, p. 9), vai dizer que “direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”.

Para o autor, o direito de acesso à justiça se encontra na base dos direitos humanos:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

Ora, se o direito de acesso à justiça é um dos direitos fundamentais, pertinentes inclusive à própria dignidade da pessoa humana, há necessidade de ampliação de suas pesquisas para além dos tribunais, de modo a modernizar a ciência jurídica.

Segundo Caovilla (2006, p. 25), o movimento em busca do efetivo acesso à justiça teve maior ênfase a partir da década de 60. São três os pontos cruciais do acesso à justiça, mencionados por Cappelletti (1988): a assistência judiciária; a representação para os interesses difusos; e o enfoque do acesso à justiça.

O objetivo principal do primeiro ponto: a assistência judiciária em si, diz respeito a possibilidade de proporcionar o acesso à justiça para aqueles que não podem pagar um advogado. Trata-se da concentração da prestação jurisdicional para pessoas de baixa renda, e tal serviço pode ser prestado por meio de dois sistemas de atuação: o sistema *judicare*, ou por meio dos advogados públicos (CAOVILLA, 2006, p. 25).

No sistema *judicare*, advogados particulares são pagos pelo Estado para proporcionar aos litigantes de baixa renda, exatamente a mesma representação que teriam caso tivessem condições de contratar um advogado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26).

Já o sistema do advogado público se equivale ao atual trabalho desenvolvido pela defensoria pública, em que visa facilitar o acesso das pessoas aos serviços prestados pelo Estado. Segundo Cappelletti (1988, p. 27), são várias as vantagens para a sociedade, entre elas, o indivíduo economicamente carente é informado de seus direitos e defendido enquanto classe.

O segundo ponto mencionado por Cappelletti (1988, p. 49-67) se refere à representação para os interesses difusos, onde o objetivo primordial é a conscientização acerca do papel dos tribunais em relação a defesa dos direitos difusos.

É preciso que haja uma solução mista ou pluralista para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público, podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos (CAPPELLETTI, 1988, p. 66-67).

Note-se que a maior preocupação é a eficácia dos meios pelos quais o acesso à justiça se efetiva para todos os indivíduos. Referente a este ponto, é necessária uma mudança de postura sobre a assistência judiciária, envolvendo outros sistemas da sociedade (como a sociologia, a política, a psicologia, a economia, entre outros), para o enfrentamento dos problemas, aprendendo através de outras culturas (CAPPELLETTI, 1988, p. 67).

No Brasil, o acesso à justiça está ainda muito centrado no Poder Judiciário, uma vez que é através dele que tradicionalmente se resolvem os conflitos. A população brasileira desconhece a real abrangência do termo acesso à justiça e, conseqüentemente, desconhece seus direitos (CAOVILLA, 2006, p. 30)

Por conseguinte, no que tange ao enfoque de acesso à justiça, evidencia-se como objetivo principal, a busca pela consolidação de uma justiça igualitária, que outorgue, efetivamente, o direito de representação legal para os indivíduos e grupos de pessoas (CAOVILLA, 2006, p. 30).

##### 5. Do acesso à justiça por meio dos juizados especiais: uma saída da justiça

Quanto mais cresce a sociedade, além de se tornar mais complexa, ocorre a inevitável proliferação dos conflitos. Dados e estatísticas são evidentes. Segundo Bacellar (2004, p. 30), “mais de oito milhões de causas têm ingressado nos juízos brasileiros, anualmente, sem que o Poder Judiciário se estruture adequadamente para recepcioná-las”.

Contudo, além de se pensar uma forma de possibilitar o acesso à justiça, é importante destacar a preocupação em ampliar os instrumentos para a saída da justiça. “O judiciário não deve ser só o lugar onde as causas começam, mas também o lugar onde as causas terminam.” (BACELLAR, 2004, p. 30).

O direito de acesso à justiça, que antes representava uma garantia fundamental dentro da estrutura sistêmica complexa, passou a representar um direito efetivo. “Houve um redirecionamento sistêmico, e a Constituição passou a viabilizar o acesso ao Judiciário, não mais restrito aos interesses individuais, mas estendendo-se aos interesses coletivos.” (BACELLAR, 2004, p. 30).

Os juizados especiais de pequenas causas, criado em 1984, foram fundamentais para dar início a participação da sociedade, possibilitando acesso à justiça, de maneira mais célere e aberta. Esta inovação contribuiu decisivamente para estimular a reflexão por parte dos juristas, principalmente dos processualistas, que acabaram por tolerar este sistema, devido à evidencia de diversos resultados práticos alcançados pelo projeto (BACELLAR, 2004, p. 32).

Contudo, Bacellar (2004, p. 32) menciona que “faltava ainda a consciência popular voltada à exigência de respeito aos direitos.” Assim, os juizados especiais de pequenas causas anteciparam a conscientização popular, em especial a população carente, de que o conhecimento e a busca pelos direitos são fundamentais para o exercício e efetividade de sua cidadania.

Neste sentido que os juizados especiais de pequenas causas possibilitaram aos

cidadãos humildes, desprovidos de capacidade econômica, a possibilidade de exercer sua condição de cidadão (Bacellar, 2004, p. 33).

Com uma estrutura mais organizada, os Juizados Especiais, previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, tiveram uma significativa expansão.

Houve a valorização do procedimento oral e a criação de um procedimento verdadeiramente sumaríssimo que permite, ainda, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de primeiro grau (BACELLAR, 2004, p. 34).

Os juizados especiais superaram os paradigmas de acesso à justiça, devido a possibilidade de gratuidade processual em primeira instância, além da facultatividade de assistência por advogado (BACELLAR, 2004, p. 36).

Todavia, nota-se que os juizados estaduais enfrentam até a atualidade muitas dificuldades. “Esperamos que a organização dos serviços judiciários na esfera dos Juizados Federais seja melhor tratada.” (BACELLAR, 2004, p. 41).

Com pesar, constata-se que as instituições que voltam seus olhos aos pobres, humildes e necessitados não recebem investimento adequado e atenção devida do Poder Público. Salta aos olhos, por exemplo, a falta de investimento nas Defensorias Públicas, a cargo do Poder Executivo. A garantia do devido processo legal nos Juizados Especiais só se implementará, com a eficiência desejada, com a melhor estruturação da Defensoria Pública de maneira a propiciar ao povo não só assistência judiciária, mas também assistência jurídica (BACELLAR, 2004, p. 41).

Neste sentido que os Juizados Especiais permitem o acesso à justiça para aqueles que nunca tiveram, possibilitando acordos por situações de cobranças de pequenos valores, e afins.

## 6. Conclusões

Com o passar do tempo, e a evolução das sociedades, se verificou a necessidade de aprimorar-se a organização de sua estrutura, com a quebra de paradigmas e dos conceitos sociológicos anteriores. Neste sentido que alguns dos grandes Mestres do pensamento jurídico – dos quais apontamos apenas alguns na presente pesquisa –, contribuíram para explicar a

estrutura da sociedade, e seus anseios.

Note-se que o povo está carente de justiça e precisa encontrar ambiente propício para a solução de seus conflitos. Contudo, evidente que o ambiente formal do judiciário acaba por afastar o povo dos órgãos do Poder Judiciário, fato que inviabiliza o acesso à justiça.

É necessária uma drástica mudança, por meio de uma conscientização por parte dos juízes para democratizar o Poder Judiciário e incentivar a procura da justiça pelo povo. Trata-se de uma corrente de fatos, onde uma população que não tem acesso à informação não tem acesso ao direito e, portanto, não exerce sua cidadania.

## REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2004.
- CADEMARTORI, Sérgio. Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Advogado, 1999.
- CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LUHMANN, Niklas. **I'l Welfare State come problema politico e teórico**, in FANO, Emilio, et al. Transformazioni e crisi del Welfare State Bari: De Donato, 1983.
- LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. 1. ed. México: Universidad Iberoamericana, 2007.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do Estado**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2006.